



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182461 - RS
(2026/0062666-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JONATAN ANDRE BARANOSKI TONIN
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, os quais abrangiam: (i) aplicação da Súmula 355/STF quanto às vetórias da culpabilidade e das circunstâncias do delito; e (ii) aplicação da Súmula 83/STJ quanto às consequências do crime e à perda do cargo público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial é o meio processual adequado para impugnar a inadmissão do recurso especial não fundada em entendimento firmado sob o rito dos repetitivos; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, em razão de a decisão possuir dispositivo único e exigir impugnação integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento diante da subsistência do fundamento de ausência de impugnação específica.

5. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de ataque específico a qualquer dos fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; entendimento consolidado no EAREsp 746.775/PR).

6. Reconhece-se a adequação do agravo em recurso especial para impugnar a inadmissão não baseada em repetitivos quanto às teses de culpabilidade e circunstâncias do delito; contudo, esse reconhecimento não aproveita ao agravante porque remanescem, de forma autônoma e suficiente, os fundamentos relativos às consequências do crime e à perda do cargo público, amparados na Súmula 83/STJ, que não foram impugnados especificamente.

7. A defesa não demonstrou, de maneira concreta e pormenorizada, dissidência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ acerca: (i) da valoração negativa das consequências do crime quando a vítima era arrimo de família, entendimento pacificado na Corte; e (ii) da perda do cargo público quando o crime doloso contra a vida é praticado no exercício da função, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, o que também está alinhado com a jurisprudência do STJ.

8. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva e específica; alegações genéricas ou mera reiteração das razões de mérito não satisfazem o requisito, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite recurso especial, por possuir dispositivo único, deve ser impugnada integralmente, com ataque específico a todos os seus fundamentos. 2. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, ainda que outras teses sejam adequadamente veiculadas. 3. O agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar inadmissão não fundada em repetitivos, sem afastar a exigência de impugnação específica e pormenorizada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, arts. 59, 92, I, b, 61, II, a e g, 121, caput, 14, II, e 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 355; STF, Súmula 354; STJ, REsp 2.223.206/AL, Sexta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.924.531/GO, Quinta Turma, j. 21.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182461 - RS
(2026/0062666-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JONATAN ANDRE BARANOSKI TONIN
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, os quais abrangiam: (i) aplicação da Súmula 355/STF quanto às vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do delito; e (ii) aplicação da Súmula 83/STJ quanto às consequências do crime e à perda do cargo público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial é o meio processual adequado para impugnar a inadmissão do recurso especial não fundada em entendimento firmado sob o rito dos repetitivos; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, impede o conhecimento do agrado em recurso especial, em razão de a decisão possuir dispositivo único e exigir impugnação integral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento diante da subsistência do fundamento de ausência de impugnação específica.

5. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de ataque específico a qualquer dos fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; entendimento consolidado no EAREsp 746.775/PR).

6. Reconhece-se a adequação do agravo em recurso especial para impugnar a inadmissão não baseada em repetitivos quanto às teses de culpabilidade e circunstâncias do delito; contudo, esse reconhecimento não aproveita ao agravante porque remanescem, de forma autônoma e suficiente, os fundamentos relativos às consequências do crime e à perda do cargo público, amparados na Súmula 83/STJ, que não foram impugnados especificamente.

7. A defesa não demonstrou, de maneira concreta e pormenorizada, dissidência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ acerca: (i) da valoração negativa das consequências do crime quando a vítima era arrimo de família, entendimento pacificado na Corte; e (ii) da perda do cargo público quando o crime doloso contra a vida é praticado no exercício da função, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, o que também está alinhado com a jurisprudência do STJ.

8. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva e específica; alegações genéricas ou mera reiteração das razões de mérito não satisfazem o requisito, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite recurso especial, por possuir dispositivo único, deve ser impugnada integralmente, com ataque específico a todos os seus fundamentos. 2. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, ainda que outras teses sejam adequadamente veiculadas. 3. O agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar inadmissão não fundada em repetitivos, sem afastar a exigência de impugnação específica e pormenorizada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, arts. 59, 92, I, b, 61, II, a e g, 121, caput, 14, II, e 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 355; STF, Súmula 354; STJ, REsp 2.223.206/AL, Sexta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.924.531/GO, Quinta Turma, j. 21.10.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **Jonatan Andre Baranoski Tonin** contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.649/1.652), que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Consta dos autos que, na madrugada de 14 de janeiro de 2016, Jonatan Andre Baranoski Tonin, então policial militar em serviço, efetuou disparos de arma de fogo contra veículo em via pública, ceifando a vida de Vilmar Mattiello e, nas mesmas circunstâncias, tentando matar o passageiro Sidnei Gonçalves Costa, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas.

O Tribunal do Júri condenou o agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, caput, e 121, caput, combinado com o art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além da perda do cargo público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa para redimensionar a pena na primeira fase de dosimetria, fixando-a em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mantida a perda do cargo público. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual foram acolhidos apenas para correção de erro material na ementa, sem alteração do conteúdo decisório. Os embargos infringentes opostos pela defesa foram desacolhidos.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa sustentou a violação dos arts. 59 e 92, I, "b", do Código Penal, alegando ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito na primeira fase da dosimetria, bem como para a decretação da perda do cargo público.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 355/STF, quanto às teses relativas à culpabilidade e às circunstâncias do delito — decididas unanimemente e não abrangidas pelos embargos infringentes —, e na Súmula n. 83/STJ, quanto às consequências do crime e à perda do cargo público, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência deste Tribunal não o conheceu, por verificar que o agravante deixou de impugnar especificamente os óbices da Súmula n. 83/STJ relativos à fixação da pena-base e à perda do cargo público.

No presente agravo regimental (fls. 1.656/1.666), a defesa sustenta, em síntese: (a) que a inadmissão das teses relativas à culpabilidade e às circunstâncias do delito não se fundou em recurso repetitivo, mas em análise dos pressupostos de admissibilidade, de modo que o agravo em recurso especial seria o veículo recursal adequado, afastando-se a exigência de interposição concomitante de agravo interno; e (b) que houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os óbices apontados, inclusive dos relativos à Súmula n. 83/STJ, tanto quanto à fixação da pena-base quanto à perda do cargo público. Requer a

reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao órgão colegiado competente.

O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 1.681/1.690) pelo provimento do agravo regimental para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, no mérito, pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial, aduzindo que a inadmissão das teses não se fundou em recurso repetitivo; que a defesa impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; que as consequências do crime foram adequadamente fundamentadas, tendo em vista que a vítima era arrimo de família; e que a perda do cargo público está justificada pela incompatibilidade da conduta do condenado com o exercício da função policial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental por ser tempestivo e adequado.

Todavia, após nova e cuidadosa leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 1.620/1.637), não se constata impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Assim, mantenho o *decisum* da Presidência por seus próprios e exatos fundamentos, com as observações que se seguem.

É verdade que, como bem destacou a defesa nas razões do agravo regimental, a inadmissão das teses relativas à culpabilidade e às circunstâncias do delito não se fundou em tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial nesse ponto com base na Súmula n. 355/STF, em razão da preclusão consumativa decorrente da não interposição simultânea do recurso especial e dos embargos infringentes quanto à parte unânime do acórdão de apelação. Portanto, o agravo em recurso especial era, de fato, o veículo recursal adequado para impugnar esse capítulo da decisão de inadmissão.

Esse reconhecimento, contudo, não beneficia o agravante, pois os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade — relativos às consequências do crime e à perda do cargo público, fundados na Súmula n. 83/STJ — subsistem de forma autônoma e suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial, na medida em que a defesa não os impugnou especificamente.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Conforme assentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que o agravante impugne integralmente todos os fundamentos que embasaram a inadmissão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No

tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial quanto às consequências do crime e à perda do cargo público pela Súmula n. 83/STJ, por verificar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Para afastar esse óbice, cabia à defesa demonstrar, de forma específica e pormenorizada, que o acórdão recorrido diverge dos precedentes do STJ — o que não foi feito.

Quanto às consequências do delito, a defesa sustentou, tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial, que a valoração negativa dessa vetorial seria indevida porque as dificuldades financeiras e o sofrimento emocional experimentados pelos familiares da vítima seriam consequências naturais e inerentes ao delito de homicídio, já compreendidas no próprio resultado morte, e não circunstâncias extraordinárias aptas a justificar a exasperação da pena-base. Essa argumentação, porém, não configura impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ, pois não demonstra que o entendimento do Tribunal de origem destoa da orientação desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a morte daquele que sustentava a família não constitui consequência inerente ao tipo penal de homicídio, sendo fundamento concreto e idôneo para o agravamento da pena-base na vetorial das consequências do crime, como reafirmado no REsp n. 2.223.206/AL, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025. O acórdão recorrido está, portanto, alinhado com essa orientação.

Quanto à perda do cargo público, a defesa argumentou que a fundamentação do acórdão recorrido seria genérica, por limitar-se a

menção que o condenado é policial militar e que a pena supera quatro anos de reclusão, sem analisar as circunstâncias concretas em que os fatos se deram e o nexo funcional entre a conduta e o exercício do cargo. Também aqui, contudo, a argumentação não alcança o óbice da Súmula n. 83/STJ. O Tribunal de origem destacou expressamente que o condenado praticou crime doloso contra a vida no exercício da função policial, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, evidenciando conduta absolutamente incompatível com a missão institucional de proteção à sociedade — elementos que o Conselho de Sentença também reconheceu ao aplicar as agravantes do art. 61, II, "a" e "g", do Código Penal. Essa fundamentação está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece que a gravidade do delito, aliada ao uso de prerrogativas do cargo para a prática do crime, constitui fundamento suficiente para a decretação da perda do cargo público, como firmado no AgRg no AREsp n. 2.924.531/GO, da relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. A mera reiteração das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Por fim, registre-se que a manifestação do Ministério Público Federal, ainda que opinando pelo conhecimento do agravo em recurso especial, confirmou que, no mérito, as teses deduzidas pela defesa não merecem acolhimento — seja pela incidência das Súmulas n. 354 e 355 do STF quanto às vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, seja pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto às consequências do crime e à perda do cargo público. Essa verificação reforça que o não conhecimento do agravo em recurso especial não importa qualquer prejuízo ao agravante no que toca ao resultado final da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062666-8

AgRg no
AREsp 3.182.461 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50212499820168210001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAN ANDRE BARANOSKI TONIN
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAN ANDRE BARANOSKI TONIN
ADVOGADO : CARLO VELHO MASI - RS081412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.